

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2015, inspirado, segundo a autora, no Projeto de Lei nº 279, de 2011, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta condicionalidade para a concessão dos benefícios do Bolsa-Família, que dependerá, além do cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, da identificação de crianças a partir de seis anos de idade.

Em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que o Bolsa-Família é um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social e cumpre um papel relevante em um País com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

A Autora destaca que é imprescindível erradicar o sub-registro de nascimentos e promover a identificação precoce da criança como instrumento legal para evitar os desaparecimentos. Além disso, a identificação precoce de crianças é de inestimável valor na investigação sobre crianças

desaparecidas, ao facilitar sua localização e identificação e inibir os crimes relacionados ao fenômeno desaparecimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelos desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil, em 2010, originou-se o PL nº 7.996, de 2010, com idêntico teor desta Proposição. Tal proposição e a que foi reapresentada na Legislatura seguinte, o PL nº 279, de 2011, foram arquivadas, nos termos do transcrito art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

De acordo com a CPI, “é elevado o número de crianças encontradas mortas, com sinais de violência e sevícias, tais como maus-tratos e sinais de tortura e crueldade física e psíquica. Além disso, informa que a subnotificação de casos de desaparecimento e reencontros de crianças e adolescentes prejudica sobremaneira tanto a investigação como a localização dessas pessoas.”

Conforme o Relatório Final da CPI, “somam-se a todos os problemas apresentados a fragmentação da identificação civil. Não existe um cadastro nacional de pessoas desde o nascimento, o que dificulta o trabalho de busca e localização de pessoas desaparecidas. Uma das maiores dificuldades encontradas na tentativa de localização de crianças desaparecidas se baseia no fato de que o sistema de identificação brasileiro não exige ou prevê que os indivíduos nascidos no país possuam, desde a infância, um registro de identidade nacional. No sistema de identificação atual, um brasileiro pode tirar uma identidade em cada Estado, e ainda nos órgãos de classe profissional. São mais de trinta possibilidades de identificações válidas, em sistemas que não se comunicam ou articulam entre si.”

Diversas formas de violência contra crianças e adolescentes se confundem com casos de desaparecimento. Ou seja, combater outros crimes e ilícitos contra crianças e adolescentes ajudará a prevenir e diminuir casos de desaparecimento. E um dos principais instrumentos no combate a esses crimes é a identificação precoce de crianças, por meio da emissão de documento de identidade.

Ainda de acordo com o Relatório Final da CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, “é imprescindível a identificação precoce da criança e do adolescente para evitar os desaparecimentos. Deve haver a erradicação do fenômeno do sub-registro de nascimentos e a obrigatoriedade da identificação precoce das crianças. Essa deverá ser feita por meio de certidão de nascimento confeccionada em cartório na maternidade, antes da alta da criança e sua mãe, e a emissão obrigatória de carteira de identidade a partir dos seis anos de idade, ou seja, no início da vida escolar, a fim de dificultar sua subtração e acelerar sua localização.”

Condicionar o recebimento do benefício do Bolsa-Família à identificação precoce de crianças a partir de seis anos de idade é, portanto, uma forma de promover a cidadania e combater os crimes contra nossas crianças e jovens e de aproveitar a capilaridade do programa e o perfil dos beneficiários. Além disso, reafirma o acesso a direitos de cidadania básicos, como a identificação civil, no passado dificultada por desconhecimento das famílias ou por falta de condições financeiras para efetuar o registro civil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora